

TC 029.112/2015-0

TC 029.112/2015-0.

Natureza: Processo de contas anuais, exercício 2014.

Unidade jurisdicionada: Secretaria Executiva do Ministério do Esporte (SE/EM).

DESPACHO

Examina-se processo de contas anuais do Secretaria Executiva do Ministério do Esporte (SE/ME), relativo ao exercício de 2014, cujas funções governamentais são, atualmente, exercidas pela Secretaria Especial do Esporte, do Ministério da Cidadania.

2. A Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrab) propõe, no mérito, o julgamento pela regularidade das contas dos gestores indicados no item “a” do parágrafo 75 da proposta de encaminhamento (peça 27, p. 10-11); e o julgamento pela regularidade com ressalvas para as contas dos responsáveis mencionados no item “b” do parágrafo 75 da proposta de encaminhamento (peça 27, p.11).

3. Já o Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU), na pessoa do Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, propõe o retorno destes autos à unidade técnica com vistas à complementação da análise.

4. Segundo o douto procurador, as presentes contas ainda não estão em condições de serem julgadas, por não ter sido atendida a determinação constante do subitem 1.8.1 do Acórdão 869/2015-Plenário, in verbis:

1.8.1. promover exame, no âmbito das contas ordinárias da Secretaria Executiva do Ministério do Esporte, do exercício de 2014, de todas as despesas realizadas com as empresas: Mercado Cultural Ltda.; V3 Estruturas Especiais, Locação e Eventos; e H&L Promoções e Eventos Empresariais Ltda.- EPP, diante dos indícios de irregularidade, especialmente, nas aquisições realizadas sem formalização contratual;

5. Consinto com o entendimento do **Parquet** especializado no sentido de retornar os autos para a SecexTrabalho, conforme considerações a seguir.

6. Apesar da busca pelos documentos referentes aos processos relacionados com as despesas com as empresas constantes da deliberação acima, tanto pela unidade técnica quanto pela Secretaria Especial do Esporte, do Ministério da Cidadania (que substituiu a antiga Secretaria Executiva do ME), entendo que aquela determinação ainda não foi atendida, nem foi justificado o seu não atendimento.

7. Cabe ressaltar que tal deliberação foi prolatada no âmbito de monitoramento das despesas para a Copa do Mundo de 2014 e que os contratos com as referidas empresas somam um montante de aproximadamente R\$ 2 milhões.

8. Com vistas a subsidiar a futura análise da unidade técnica, transcrevo a seguir, trecho da instrução da Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (atual Secex-Educ), que originou a determinação acima (peça 157, do TC-010.551/2014-0):

“36. No que se refere aos Contratos 13/2014, 16/2014, e 17/2014, todos com a empresa H&L Promoções e Eventos Empresariais Ltda.-EPP, verificou-se terem sido originados de adesão à ata de registro de preços da Universidade Federal da Bahia, a partir do Pregão 57/2013.

37. Já o Contrato 8/2014, com a empresa V3 Estruturas Especiais, Locações e Eventos Ltda.-EPP, derivou de adesão à ata de registro de preços do Ministério do Desenvolvimento Agrário, relativa ao Pregão 3/2013.

38. Não obstante, não foram encaminhados pelo gestor os referidos termos de adesão.

39. Para as demais despesas, incluindo as relacionadas à empresa Mercado Cultural Ltda., o gestor informou, por meio do Ofício 517/2014/SE-ME (peça 135, p.1), de 4/9/2014:

Cabe esclarecer que, para as contratações em que não fora mencionado o número do contrato, houve apenas a emissão de notas de empenho, consoante faculdade de substituição daquele por esses últimos, considerando o disposto no art. 62 da Lei nº 8.666/93, sendo certo que, seguem em cópias todos os instrumentos citados.

40. O art. 62, caput, da Lei 8.666/93 estabelece a possibilidade de dispensa do termo contratual nas contratações somente quando o valor contratado for inferior àquele previsto para a realização da modalidade de tomada de preços. No entanto, o §4º desse artigo esclarece que essa liberalidade é exclusiva para os casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e nas quais não restem obrigações futuras, inclusive a assistência técnica. Quando há obrigações futuras, o termo contratual é indispensável, independentemente do valor contratado.

41. Dessa forma, ainda que se tenha licitação na modalidade convite ou mesmo uma dispensa de licitação com fundamento nos incisos I ou II do art. 24 da Lei 8.666/1993, todas as contratações que ensejarem prestação futura têm que ser obrigatoriamente formalizadas por meio do termo de contrato. Esse é o entendimento desta Corte de Contas, expresso, por exemplo, nos Acórdãos 2.720/2011-TCU-1a Câmara, 4.767/2011-TCU-1a Câmara, 589/2010-TCU-1a Câmara, 2.091/2010-TCU-1a Câmara, 329/2008-TCU-2a Câmara e 1.219/2007-TCU-1ª Câmara.

42. Assim, é irregular a utilização de instrumento diverso do termo contratual, nos casos em que esteja prevista obrigação futura, pois desrespeita o art.62, § 4º, da Lei 8.666/1993. Acerca dessas despesas, cumpre registrar indícios de irregularidade da sua execução, tendo em vista que contratações para organização de eventos não se enquadrariam nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, aos quais se referem a Lei de Licitações.

43. Acrescente-se que, em consulta ao Portal da Transparência mantido pela Controladoria-Geral da União, verificou-se a existência de indícios de fracionamento da despesa para enquadramento no limite de valor de tomada de preços, considerando despesas múltiplas de mesma natureza, com a mesma empresa, provenientes de processo único. Citam-se as notas de empenho 2014NE800245 (peça 135, p.8), 2014NE800246 (peça 135, p.9), 2014NE800247 (peça 135, p.10), 2014NE800248 (peça 135, p.11) e 2014NE800249 (peça 135, p.12), cujas despesas foram pagas em uma mesma ordem bancária, 2014OB802717 (peça 152, p.1-2), no valor de R\$ 268.987,29, pago à empresa V3 Estruturas Especiais, Locações e Eventos Ltda.-EPP.

44. Considerando o escopo do presente monitoramento, tendo sido observadas despesas com maior risco, diante dos fatos apontados, propõe-se o aprofundamento dos exames relativos aos pagamentos realizados pelo Ministério do Esporte, em 2014, às empresas: Mercado Cultural Ltda., V3 Estruturas Especiais, Locação e Eventos e H&L Promoções e Eventos Empresariais Ltda.- EPP, de forma apartada do presente monitoramento, para verificação dos indícios de irregularidades observados.

45. Cabe destacar que a análise ao cumprimento da determinação contida no item 9.1.1.2 do Acórdão 2998/2009-TCU-Plenário pressupõe a verificação do encaminhamento das informações pelo ME. Não obstante, por ter sido observada a existência de despesas com risco de irregularidade, propõe-se o aprofundamento dos exames. Registra-se que isso não significa a validação das demais despesas informadas, quanto à sua conformidade.”



Ante o exposto, restituo os autos à Secretaria de Controle Externo do Trabalho e entidades Paraestatais para a complementação da análise de mérito e posterior encaminhamento para o Ministério Público junto ao TCU, com vistas ao seu pronunciamento.

Gabinete em Brasília/DF, 13 de novembro de 2020.

(Assinado Eletronicamente)
Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator